



Número: **0600097-68.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600097-68.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600097-68.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgou improcedente a representação (Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, com base no 96, da Lei Federal nº 9.504/97, promovida pelo Partido Liberal - PL, de Carambeí em face de Editora Carambeí - Correio Carambeiense (Nome Empresarial: Gleidison Carlos Greinert) e Elisangela Pedroso de Oliveira, alegando, em síntese, que o Representado, pessoa jurídica, está fazendo propaganda eleitoral em prol da Representada Elisangela e que tal propaganda estaria sendo veiculada no perfil na rede social Facebook. Sustenta que a publicação original constava na página, mas foi apagada, e consistia em 65 fotos da campanha eleitoral da Representada em um adesivação, com evidente excesso e ostensividade, uso de hashtags da campanha (#ElisangelaPedroso, #é40; #é40pravaler) e que a postagem não possui qualquer teor jornalístico. Aduz que a página conta com 16 mil seguidores, quando o Município de Carambeí possui 15 mil eleitores, o que acarreta em desigualdade ao pleito eleitoral e que a Representada possui ciência da publicação e faz uso do veículo de comunicação, inclusive o impresso, para realizar propaganda eleitoral e também que a conduta ofende o artigo 57-C, §1º, I da Lei nº 9.504/1997 e artigo 29, §1º, I da Resolução TSE 23610/2019; Recurso com pedido liminar).** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR (RECORRENTE)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Carambeí/PR) (RECORRENTE)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
GLEIDSON CARLOS GREINERT 05379955959 (RECORRIDO)	FABIO MURARI VIEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES PREFEITO (RECORRIDO)	ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES (RECORRIDO)	ERIC DUDIK ROGERIO (ADVOGADO) HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

13810 766	26/10/2020 18:32	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600097-68.2020.6.16.0139 - Carambeí - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - PL
(COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR)**

Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR0076886, EDINEI STEGER RINALDI - PR92729

Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR0076886, EDINEI STEGER RINALDI - PR92729

RECORRIDO: GLEIDSON CARLOS GREINERT 05379955959, ELEICAO 2020 ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES PREFEITO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO MURARI VIEIRA - PR0056158

Advogados do(a) RECORRIDO: ERIC DUDIK ROGERIO - PR66977, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR0076880

Advogados do(a) RECORRIDO: ERIC DUDIK ROGERIO - PR66977, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA - PR0076880

DECISÃO

**RECURSO INTERPOSTO DE FORMA ISOLADA POR
PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE**

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 26/10/2020 18:32:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102618023620900000013245042>
Número do documento: 20102618023620900000013245042

Num. 13810766 - Pág. 1

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL – PL (anterior PR) em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR que, em representação por propaganda irregular proposta em face da Editora CARAMBEÍ – Correio Carambeiense (Nome empresarial: GLEIDISON CARLOS GREINERT) e ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, julgou-a improcedente ao argumento de que não houve irregularidade já que as supostas postagens (já retiradas) foram efetuadas por empresário individual que não é pessoa jurídica, e, nesta condição, não está obrigado a dar espaço a outros candidatos.

Na sentença (ID11770066), a magistrada consignou que não há absoluta segurança de que as fotografias que instruem a petição inicial advieram do site do representado e não são respaldadas por outras provas que pudessem sustentá-las. Conclui, ainda, que empresário individual não é pessoa jurídica, portanto, a divulgação de adesivação em seu perfil de rede social, tenha ou não o conhecimento e consentimento da correpresentada, trata-se de conduta lícita.

Em suas razões (ID 11779866), o recorrente alega a irregularidade das publicações realizadas pelo Correio Carambeiense, na rede social *Facebook*, por sempre beneficiar a segunda representada. Assevera que o jornal tem aparência de pessoa jurídica e, nesta condição, deveria seguir as regras de isonomia entre os candidatos impostas a estas empresas.

Afirma que nas eleições municipais de 2016, o recorrido realizou a mesma propaganda irregular, mas à época foi proibida pelo Juízo Eleitoral, com aplicação de multa, e, sendo caso idêntico, deveria ser tratado da mesma forma, por uma questão de segurança jurídica.

Quanto à precariedade da prova, diz que não deu tempo de elaborar a ata notarial porque o cartório estava sem expediente e a postagem foi apagada.

A publicação das 65 fotos com a colocação de adesivos constitui propaganda eleitoral, porque ainda que de forma dissimulada dá a entender que a cada dia que passa mais pessoas estão aderindo a “onda 40”. Afirmado que não há nenhuma matéria igual acerca dos demais candidatos. A página tem 16 mil seguidores, ao passo que a cidade conta com 15 mil eleitores.

Aduz estar evidente que o representado faz uso do meio eletrônico para divulgar matéria que beneficia candidata, e que esta tinha pleno conhecimento da publicação, uma vez que fez uso deste meio de comunicação, inclusive o impresso, para realizar suas propaganda eleitoral.

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para que fosse imediatamente retirada a postagem; fosse determinado que o primeiro representado se abstenha de realizar propaganda eleitoral em seu sítio eletrônico, inclusive nas redes sociais, em favor da candidata ELISANGELA, sob pena de multa; e determinado ao primeiro representado que dê oportunidade aos demais candidatos para divulgação jornalística.

Requer, ao final, a realização de instrução processual, consubstanciada na oitiva de testemunhas para comprovar a veracidade das postagens das 65 fotos colacionadas com a inicial, bem como a procedência do recurso, aplicando multa aos representados no valor máximo.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 26/10/2020 18:32:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102618023620900000013245042>

Número do documento: 20102618023620900000013245042

Num. 13810766 - Pág. 2

Nas contrarrazões (ID 11780116), a recorrida ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, argui o reconhecimento da inépcia da peça recursal, por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, aduz que o primeiro representado não é pessoa jurídica, que as publicações não foram comprovadas, já que os *prints* juntados são insuficientes para tanto e que não autorizou, nem tinha conhecimento das publicações. Requer o indeferimento da liminar e o desprovimento do recurso.

A EDITORA CARAMBEÍ, por sua vez, em contrarrazões, sustenta que a divulgação de conteúdo eleitoral em sua página não foi comprovada e que o empresário individual é considerado pessoa natural para todos os efeitos. Requer o desprovimento do recurso (ID11770816).

Nesta instância, o pedido liminar foi negado, ao fundamento de que as supostas publicações de adesivação de campanha juntadas com a inicial não estavam mais disponíveis, não havendo se falar em determinação para exclusão. Os demais pedidos de tutela inibitória para que o recorrido se abstivesse de realizar publicações sobre a candidata Elisangela e para que aos demais candidatos fosse oportunizado promover divulgação jornalística foram, de igual forma, negados, por não se vislumbrar a probabilidade do direito invocado, na medida em, aparentemente, não havia provas do benefício à candidata recorrida, bem assim, por não ter o representante indicado o endereço específico das postagens impugnadas (ID 12208316).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo parcial provimento do recurso, ao argumento de que embora o empresário individual não seja formalmente pessoa jurídica, no perfil ora impugnado, ele exerce atividade comercial, devendo incidir a multa. Manifesta-se pelo reconhecimento da validade das fotos juntadas com a inicial e seu nítido caráter eleitoral, em razão do uso de hashtags da campanha da candidata, impondo-se a aplicação de multa somente para o empresário, já que não foi comprovado o prévio conhecimento da candidata recorrida (ID 12802516).

É o relatório.

DECISÃO

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

A recorrente, Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL – PL de Carambeí, insurge-se contra sentença que julgou improcedente representação proposta em face da Editora Carambeí e de Elisangela Pedroso de Oliveira – candidata ao cargo de prefeita municipal – ao argumento de que o primeiro recorrido teria supostamente realizado postagens beneficiando somente a recorrida, em detrimento dos demais candidatos ao cargo de prefeito no município.

De início, aprecia-se a legitimidade do partido representante, o que faço de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Observo que o partido coligado não detém legitimidade para atuar isoladamente.

Conforme convenção realizada em 12 de setembro, cuja ata foi juntada aos autos de Registro de DRAP nº 0600070-69.2020.6.16.0015, o representante coligou-se com outros três partidos para a eleição majoritária, formando a Coligação AVANÇA CARAMBEÍ (DEM/PL/PSD/PTB).

Sendo assim, a partir da celebração do acordo de vontades entre os partidos políticos, ocorre o aperfeiçoamento da coligação, e é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em Juízo, defendendo os interesses de todos os coligados, nos termos do disposto no artigo 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições.

No caso em apreço, a sentença de deferimento do DRAP da Coligação foi proferida no dia 05 de outubro.

Pelo exposto, como a representação foi proposta somente no dia 08 de outubro, a agremiação partidária carece de legitimidade ativa, na medida em que lhe é vedado atuar em juízo isoladamente.

Evidenciada, assim, a ilegitimidade do PL para atuar em juízo de forma isolada defendendo interesses do candidato a prefeitura de Fazenda Rio Grande, devendo ser extinto o feito por falta da mencionada condição da ação.

Sendo assim, inexistentes nos autos outras questões de ordem pública que justificassem a apreciação sem provocação das partes, reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade ativa do recorrente e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

